



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004562-72.2017.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante RAFAEL AUGUSTO DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 22981

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004562-72.2017.8.26.0126

COMARCA: Caraguatatuba

VARA DE ORIGEM: Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Júlio da Silva Branchini*

APELANTE: Rafael Augusto dos Reis

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Rafael Augusto dos Reis** contra a r. sentença de fls. 324/328 (publicada aos 5 de abril de 2024 – fl. 331), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu em busca da “*desclassificação do delito para furto simples (art. 155, “caput” do CP)*” ou, subsidiariamente, da redução do “*aumento efetuado na primeira fase para fração que não*

ultrapasse 1/6 da pena mínima”, e do abrandamento do regime prisional. Por fim, “diante da possibilidade de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores e em respeito aos Enunciados 211 e 282 das Súmulas de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, requer-se sejam ventiladas no acórdão as questões federais e constitucionais suscitadas ao longo do presente recurso” (sic - fls. 344/349).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 353/356), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 368/373).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 22 de março de 2017, na madrugada, no interior do estabelecimento Chapéu de Sol, situado na Avenida dos Bandeirantes, nº 90, Martim de Sá, nesta cidade e comarca da Caraguatatuba/SP, RAFAEL AUGUSTO DO REIS, vulgo “Mineiro”, qualificado à fl. 40, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, diversos cigarros de marcas variadas, 01 (um) notebook da marca Positivo e 59 (cinquenta e nove) Isqueiros da marca Bic, bens melhor descritos no Boletim de Ocorrência 1448/2017 de fls. 07/10, pertencentes ao referido estabelecimento comercial.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo

e lugar acima descritas, o acusado arrombou a porta e adentrou ao estabelecimento no período da madrugada subtraindo para si os bens supracitados, conforme laudo pericial acostado às fls. 16/22. Posteriormente vendeu os produtos para pessoas diversas.

A polícia de posse das características e do modus operandi do meliante concluiu que se tratava da pessoa de RAFAEL, uma vez que estava ocorrendo diversos furtos nessa Comarca com as mesmas características.

Indagado sobre os fatos, o acusado confessou a prática delitiva, oportunidade em que informou os locais em que os produtos estavam (fl.11/12).

Ato contínuo, os policiais realizaram diligências nos locais informados, obtendo êxito na localização de diversos objetos que haviam sido subtraídos do estabelecimento comercial.” (sic – fls. 2/3).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, tanto assim que a defesa sequer se insurgiu a respeito.

Inconteste a prova da existência do crime, imputado ao

apelante, ante a prova oral colhida, não se olvidando do laudo pericial do local dos fatos, que comprova a qualificadora do rompimento de obstáculo (fls. 19/25).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A confissão judicial do apelante está em sintonia com as declarações do representante do estabelecimento comercial vítima, bem como com os depoimentos das testemunhas, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

De igual modo, a qualificadora da escalada restou sobejamente evidenciada nos autos, por toda a prova oral aliada à prova pericial produzida, pelo que não há cogitar em seu afastamento, como pretende a douta defesa.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequada, razoável e proporcionalmente fixada 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal, bem destacando o douto magistrado sentenciante que *“nos termos do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu possui maus antecedentes (proc. 0000912-17.2017.8.26.0126 – furto qualificado, 0001152-15.2014.8.26.0642 – furto tentado, 0002275-39.2017.8.26.0126 – furtos duplamente qualificados, 2276-24.2017.8.26.0126 – furto, 0004090-46.2015.8.26.0642 – furto duplamente qualificado, fls. 282/287). São péssimos antecedentes, todos por crimes patrimoniais, devendo tal circunstância ser relevada com maior desvalor. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a utilização de condenação por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior à data do crime em comento, nesse sentido: 'a jurisprudência deste*

Tribunal Superior é pacífica no sentido de que condenações por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração, podem justificar a majoração da pena-base a título de maus antecedentes (...)'. Além disso, o réu ter cometido o delito enquanto estava em liberdade provisória (fl. 282), devendo tal circunstância pesar em seu desfavor, no vetor da culpabilidade”, no segundo momento foi mantida nesse patamar, uma vez que o douto magistrado sentenciante compensou integralmente a circunstância agravante da reincidência (fls. 282/287 – “0001943-77.2014.8.26.0126” – roubo) com a circunstância atenuante da confissão espontânea, em que pese a preponderância daquela sobre esta, a exigir maior reprovação, face ao princípio da individualização da pena, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa, enquanto no terceiro momento foi mantida no mesmo patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Obedecendo-se ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária do apelante em 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fechado, em face da reincidência e dos maus antecedentes do apelante.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por fim, no que tange às matérias prequestionadas, tem-se que os princípios e as garantias constitucionais foram satisfatoriamente garantidos, em obediência aos dispositivos legais pertinentes aos temas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)